



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 868

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Circular nº 772, de 08.04.83, que introduziu novo regulamento para o Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, ficam alterados os itens 16-8-1-55 e 16-9-12-31 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 12 de abril de 1983.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Walber José Chavantes

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Instrumentos Operacionais – 8

SEÇÃO: Cheques – 1

1 — O cheque está padronizado nas seguintes dimensões:

- a) comprimento: 175 mm, com tolerância de mais ou menos 1 mm;
- b) altura: 80 mm, com tolerância de 1 mm para mais ou para menos;
- c) no caso de utilização de formulários contínuos, a tolerância, para menos, poderá estender-se até 4 mm.

2 — O cheque divide-se em 2 (duas) partes:

- a) o cheque propriamente dito, cuja estrutura não é atingida pela adoção de caracteres magnetizáveis;
- b) a parte reservada a impressão dos caracteres magnetizáveis, situada na extremidade inferior, em toda sua extensão, medindo 16 mm por 175 mm.

3 — O cheque comporta dizeres impressos na parte aludida na alínea “a” do item anterior, como segue:

a) na primeira zona, ou faixa superior:

I — numeração — encimada pela abreviatura N. (os estabelecimentos que desejarem manter a diferenciação por séries, devem fazê-lo por meio de dígitos indicativos);

II — número — correspondente à inscrição do banco nos serviços de compensação, no quadrilátero encimado pela palavra BANCO;

III — importância em algarismos — no retângulo à direita, encimada pelo símbolo da moeda corrente no país;

IV — campo livre — destinado à identificação do sacador, observada a alínea “c”, inciso 2, deste item;

b) na segunda zona, ou faixa central:

I — expressão “PAGUE POR ESTE CHEQUE A QUANTIA DE” — seguida de 2 (duas) linhas em branco destinadas à importância por extenso;

II — indicação “A” — seguida de espaço para o nome do beneficiário do cheque e, se for o caso, das cláusulas “OU À S/ ORDEM” ou “NÃO À ORDEM”;

c) na terceira zona, ou faixa inferior:

I — campo de identificação do banco sacado, que é reversível à primeira zona;

II — lugar, data e assinatura do emitente, esta opcionalmente aposta sobre a linha ou no correspondente campo livre.

4 — Facultativamente, na primeira zona, ou faixa superior, pode ser inserido o nome do sacador; se preferível, e em troca, pode ser usado o “campo de identificação” da faixa inferior.

## TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

### CAPÍTULO: Instrumentos Operacionais – 8

#### SEÇÃO: Cheques – 1

5 — O cheque deve conservar os necessários requisitos de segurança, tais como papel indelével a fundo artístico, principalmente no que tange à inscrição de valores. São de livre uso as impressões por perfuração ou por filigrana, desde que não apostas na faixa destinada à magnetização do cheque e não produzam mossas ou rebarbas no verso do cheque, que impossibilitem a leitura mecânica.

6 — Na extremidade inferior do cheque, com 16 mm de altura a partir da base do formulário e em toda extensão horizontal, ou seja nos 175 mm, situa-se a faixa reservada à impressão de caracteres magnetizáveis, para efeito explicativo chamada “FAIXA DE MAGNETIZAÇÃO”, livre de qualquer outra impressão ou caracterização.

7 — Centrada no interior da FAIXA DE MAGNETIZAÇÃO, a 4,80 mm da base do formulário, 4,80 mm do corpo do cheque — ou seja a delimitação superior da FAIXA DE MAGNETIZAÇÃO no sentido vertical — a 6,00 mm de afastamento da margem direita e a aproximadamente 7,05 mm da margem esquerda do cheque, situa-se a BANDA DE MAGNETIZAÇÃO, com 161,95 mm de comprimento e 6,40 mm de altura, sobre a qual atua o cabeçote da leitura.

8 — O eixo horizontal de simetria dos caracteres deve coincidir com o da faixa de magnetização, admitindo-se, entretanto, uma tolerância máxima de deslocamento vertical correspondente a 1.60 mm, por área.

9 — O caráter padrão adotado para a magnetização de cheques e outros documentos bancários é o Sistema de Caracteres Magnéticos Codificados em Sete Barras (CMC — 7).

10 — Pode ser adotado qualquer caráter CMC — 7 padronizado pela ECMA (European Computer Manufacturers Association), desde que observada a amplitude de 8 (oito) caracteres no espaçamento de 25,4 mm no sentido horizontal; logo, cada caráter, com os respectivos intervalos, ocupa horizontalmente 3,175 mm.

11 — A Banda de Magnetização comporta 4 (quatro) áreas, preenchidas exclusivamente por caracteres numéricos e símbolos, da esquerda para a direita:

a) ÁREA 1 (facultativa) - de 31,75 mm, situada na margem esquerda da Banda de Magnetização, com 10 (dez) posições;

b) ÁREA 2 (obrigatória) - de 38,10 mm, posicionada à direita da área 1, com 1 (um) espaço em branco e 11 (onze) caracteres; admite-se, no caso de impressão tipográfica, o deslocamento do símbolo S3 da área 1 para a área 2, fechando-a, mantido, entretanto, o espaço em branco entre 2 (dois) campos;

c) ÁREA 3 (facultativa) - de 44,45 mm, localizada à direita da área 2, com 14 (quatorze) posições — 1 (um) espaço em branco, de 3,175 mm, seguido de 13 (treze) caracteres;

d) ÁREA 4 (obrigatória) — de 44,45 mm, situada à direita da área 3, com 14 (quatorze) posições — 1 (um) espaço em branco, de 3,175 mm, seguido de 13 (treze) caracteres, distando 1,60 mm da margem direita da Banda de Magnetização (tolerância).

12 — As áreas 1 a 3, mencionadas no item anterior, referem-se à pré-marcação, a cargo do banco sacado e a área 4 diz respeito à pós-marcação, a cargo do banco apresentante.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Instrumentos Operacionais – 8

SEÇÃO: Cheques – 1

13 — No que diz respeito à composição das áreas, deve ser observado:

a) ÁREA 1 (facultativa) — a área 1 destina-se ao processamento interno, comportando, da esquerda para a direita:

— 1 (um) símbolo S<sub>3</sub>;

— 2 (dois) caracteres destinados à tipificação de conta corrente;

— 6 (seis) caracteres destinados à numeração do documento;

— 1 (um) símbolo S<sub>3</sub> ou espaço em branco; a marcação do símbolo S<sub>3</sub>, à direita da área 1 ou à esquerda da área 2, é obrigatória mesmo no caso do não preenchimento da área 1;

b) ÁREA 2 (obrigatória) — a área 2 destina-se não só ao uso interno como também ao processamento no Serviço de Compensação, comportando, da esquerda para a direita:

1 (um) espaço em branco ou 1 (um) símbolo S<sub>3</sub>; a marcação desse símbolo S<sub>3</sub> é obrigatória, quer esteja situado na área 1, quer na área 2;

— 3 (três) caracteres na posição de mais alta ordem, destinados ao código do Serviço de Compensação;

— 3 (três) caracteres seguintes destinados ao código do Banco, atualmente em uso no Serviço de Compensação;

— 3 (três) caracteres seguintes para o número que as agências recebem em cada organização; essa codificação pode ser de âmbito local, se o banco utilizar o número da compensação como definidor regional;

— 1 (um) caráter para tipificação do documento, a saber:

— cheques — código 0

— recibos de ordem de pagamento — código 1

— cheques de viagem - código 2

— cheques bancários — código 3;

— 1 (um) símbolo S<sub>5</sub> obrigatório;

c) ÁREA 3 (facultativa) — a área 3 é reservada para a numeração do correntista, comportando, da esquerda para a direita:

— 1 (um) espaço em branco;

— 12 (doze) caracteres integralmente reservados à numeração do correntista;

— 1 (um) símbolo S<sub>1</sub> obrigatório, mesmo quando a área 3 não for preenchida;

d) ÁREA 4 (obrigatória) — pós-marcação do valor pelo banco apresentante; comporta, da esquerda para a direita:

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Instrumentos Operacionais – 8

SEÇÃO: Cheques – 1

— 1 (um) espaço em branco;

— 12 (doze) caracteres para o valor; no caso de documentos remetidos à compensação, previsto o preenchimento com zeros à esquerda, após o caráter significativo de mais alta ordem;

— 1 (um) símbolo S2 obrigatório;

— os 2 (dois) caracteres, na posição de mais alta ordem, podem ser utilizados em documentos internos como código de operação.

14 — Para a composição da área 2 (obrigatória) de magnetização, conforme o mencionado na alínea “b” do item 13, estão reservados 3 (três) caracteres para o número que as agências recebem em cada organização: é recomendável a adoção, para tal fim, do número de ordem do CGC (Cadastro Geral de Contribuintes).

15 — Os bancos que considerarem o “contra-cheque” necessário, em razão de sua organização interna, podem mantê-lo na extremidade esquerda, junto ao canhoto ou ao dorso do talonário.

16 — Os cheques impressos em formulários contínuos devem ser destacados por guilhotina, não podendo, em hipótese alguma, suas extremidades inferior e direita serem obtidas por destaque, perfuração ou picote.

17 — O papel a ser utilizado para imprimir os cheques obedece às seguintes especificações:

a) peso por m<sup>2</sup>: 90 gramas, com uma tolerância de mais ou menos 5% (cinco por cento);

b) espessura: de 0,1 a 0,127 mm;

c) rigidez: (Taber 5 — modelo 5); 3 a 4,5 em direção da máquina;

d) superfície: “sheffield” 72 — 125 — 10 cm<sup>3</sup>/mm; “Bekk” 50 — 120 segundos;

e) rasgado ou rutura (Elmendorff) mínimo de 40 grs. em ambas as direções;

f) porosidade (Gurley): mínimo 25 seg. para 100 cm<sup>3</sup> de ar; máximo 200 seg. para 100 cm<sup>3</sup> de ar;

g) umidade relativa: todas as análises devem ser efetuadas a uma temperatura de 20° C e com uma umidade relativa de 50% (cinquenta por cento);

h) prova de resistência em cera: o documento deve resistir a uma prova de resistência em cera igual a Dennison 16 A;

i) partículas magnetizáveis: os fabricantes de papel e as gráficas devem cuidar para que haja quantidade mínima de partículas magnetizáveis na composição do papel (ferro etc.);

j) o cheque admite, ao máximo, 30% (trinta por cento), de corante diluído em branco.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Instrumentos Operacionais – 8

SEÇÃO: Cheques – 1

18 — É permitido que a assinatura do cheque seja impressa por processo mecânico.

19 — A chancela mecânica, também denominada assinatura ou autenticação mecânica, é a reprodução exata da assinatura de próprio punho, resguardada por características técnicas, obtida por máquinas especialmente destinadas a esse fim, mediante processo de compressão.

20 — A utilização da chancela mecânica em cheques deve ser precedida de convenção entre partes, emitente (ou endossante) e banco sacado, estipulando:

a) observar as normas de segurança abaixo estatuídas, sem prejuízo de outras que pactuarem;

b) limitar o uso a cheques fornecidos pelo banco, quando se tratar de emissão, ou, fornecidos por outro banco, quando se tratar de endosso;

c) eximir, obrigatoriamente, o banco da responsabilidade por uso indevido da chancela;

d) admitir cláusula que regule a contratação de seguros dos riscos cabíveis.

21 — O banco comercial pode usar a chancela mecânica em cheques de sua emissão e contra sua própria caixa (“cheques administrativos”) e na emissão de “cheques de viagem”.

22 — A adoção da chancela mecânica subordina-se às seguintes normas técnicas e de segurança:

a) o campo de aposição da assinatura, no caso do cheque, deve situar-se a 18 mm da base e a 8 mm da aresta direita do documento;

b) os clichês devem obedecer a uma das séries, de livre eleição, da tabela abaixo, sendo recomendável a utilização de uma só dimensão para todos os títulos do mesmo usuário;

Série	Altura em mm	Comprimento em mm	
		A	B
1	16	88	45
2	12	88	45
3	9	88	45
4	6	88	45

c) os clichês nos formatos recomendados devem ser sempre confeccionados com fundo artístico específico para cada cliente contornando a assinatura e aproximadamente 1 (um) milímetro de afastamento, abrangendo todo o campo;

d) o clichê pode conter dizeres que identifiquem à ofício de Notas, Cidade e Estado em que a chancela está depositada;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Instrumentos Operacionais – 8

SEÇÃO: Cheques – 1

e) as tintas empregadas pelas máquinas impressoras devem ser de cor preta ou ciano, de aderência permanente, e destituídas de componentes magnetizáveis,

23 — É requisito indispensável para o emprego da assinatura mecânica seu prévio registro nos Ofícios de Notas do domicílio do usuário, o qual deve conter:

a) o fac-símile da chancela mecânica acompanhado do exemplar da assinatura de próprio punho devidamente abonada segundo os preceitos legais existentes;

b) o dimensionamento do clichê;

c) características gerais e particulares do fundo artístico;

d) descrição pormenorizada da chancela.

24 — A inobservância de qualquer das normas regulamentares referentes à chancela mecânica — assinatura ou autenticação mecânica de cheques — sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

25 — O banco comercial pode utilizar-se da faculdade de fazer prova, em juízo e fora dele, da movimentação de contas-correntes, mediante processo de microfilmagem de cheques.

26 — Ao banco comercial é facultada a devolução de cheques que tenham pago ou liquidado, desde que retenham cópia microfotográfica dos mesmos.

27 — Os documentos sujeitos a cópia microfotográfica devem conter declaração datada e autenticada de sua liquidação.

28 — As cópias microfotográficas dos cheques pagos ou liquidados, para fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósitos, devem estar devidamente autenticadas, inclusive com menção do número de ordem do rolo de filmes do qual foram extraídas.

29 — Para execução dos serviços de microfilmagem devem ser utilizados filmes em rolo, que preencham os requisitos de qualidade exigidos para documentos microfotográficos permanentes, atendidas as características técnicas mínimas necessárias a reproduções perfeitas em fidelidade e nitidez de pormenores.

30 — Na utilização de filme, devem ser observadas as seguintes normas de segurança:

a) numerar os rolos de filme em seqüência natural, independentemente das características dos cheques que venham a abranger;

b) microfilmar, no início do rolo e imediatamente antes da reprodução do primeiro cheque, termo de abertura com as seguintes indicações:

— nome do estabelecimento, seguido da designação da dependência sacada;

— número do rolo, em destaque;

— número ou outra característica do aparelho microfilmador;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Instrumentos Operacionais – 8

SEÇÃO: Cheques – 1

— local e data da cópia e assinaturas do responsável pelo serviço de microfilmagem e de um diretor ou delegado designado pela diretoria especialmente para esse fim;

c) no fim do rolo, em seguida à reprodução do último cheque, microfilmar termo de encerramento, nele se declarando:

— conteúdo do rolo, observada a seqüência dos documentos abrangidos;

— serem autênticas as reproduções contidas no filme;

— haver sido o filme manipulado de acordo com as normas técnicas e recomendações deste Capítulo;

— local e data da cópia e assinaturas do responsável pelo serviço de microfilmagem e de um diretor ou delegado designado pela diretoria especialmente para esse fim;

d) fica facultada a microfilmagem, em um só rolo, dos cheques pagos ou liquidados contra dependências do banco, caso em que, antes da microfilmagem dos cheques de uma mesma dependência, devem ser microfilmadas as seguintes indicações;

— identificação ou nome da dependência sacada;

— data da liquidação ou pagamento dos cheques.

31 — Devem ser microfilmados, seguidamente ou lado a lado, o anverso e verso de cada cheque, cabendo ao banco estabelecer os critérios de segurança desses microfilmes.

32 — A microfilmagem deve ser ultimada até 1 (um) ano após o resgate do cheque e deve obedecer à ordem cronológica de dia, mês e ano, separado cada dia por chapa indicativa da data da liquidação.

33 — Se, por qualquer motivo, o microfilme for cortado e em seguida emendado, microfilma-se, no ponto de junção, termo de reabertura, nele se declarando a razão do corte e da emenda.

34 — Quando ocorrer imperfeição ou dúvida técnica na reprodução de um documento, deve ele ser microfilmado novamente, precedido de termo de retificação, onde se declara o fato e se faz remissão à chapa correspondente. Os eventualmente omitidos na microfilmagem de um dia devem ser reproduzidos posteriormente, observada a mesma exigência de termos de retificação.

35 — A correção de imperfeições ou falhas, ou a microfilmagem de documentos omitidos deve ser feita segundo as possibilidades técnicas. Se imperativa a correção em rolo posterior, o termo de retificação declarará o fundamento da medida, sendo que em qualquer caso deve ser feita anotação específica, que permita a pronta localização do rolo onde se encontra a chapa corretiva ou supletiva.

36 — Quando a microfilmagem dos cheques de um mesmo dia continuar em novo rolo, o fato deve ser esclarecido no termo de encerramento do que finda, e no de abertura do que lhe segue.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Instrumentos Operacionais – 8

SEÇÃO: Cheques – 1

37 — Após a microfilmagem e completado o processo de laboratório, o microfilme deve ser inspecionado, a fim de ser verificado se ele foi devidamente processado e se está em condições de ser arquivado. Procedidas as retificações que se fizerem necessárias, deve ser lavrado termo de inspeção e arquivamento, assinado por quem tenha firmado o respectivo termo de encerramento.

38 — Realizada a inspeção de que trata o item anterior, os cheques devem ter aposta a indicação de haverem sido microfilmados.

39 — Decorrido o prazo de que trata o item 32, os cheques microfilmados devem ficar à disposição dos emitentes durante 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não procurados, podem ser destruídos pelo banco sacado.

40 — Nas capas dos talões de cheques fornecidos aos depositantes devem ser impressos:

a) a norma constante do item anterior;

b) recomendações de máxima cautela na guarda dos talões de cheques e de igual cuidado no preenchimento do título, a fim de evitar alterações posteriores;

c) o prazo que, nos termos do item 32, ficar pactuado entre o banco e o cliente.

41 — Nas requisições de cheques e nas propostas de abertura de contas de depósito deve constar autorização do titular de conta para inutilização, pelo estabelecimento, dos cheques de sua emissão pagos ou liquidados, microfilmados e não procurados no prazo previsto no item 39.

42 — O banco, ao adotar o sistema de microfilmagem e devolução de cheques, deve afixar em seus guichês de pagamento quadro com a divulgação do disposto nos itens 39 a 41, sem prejuízo de outras medidas de publicidade que houver por bem tomar.

43 — Os microfilmes já processados devem ser acondicionados em embalagens especiais, de material adequado, e rotulados com o número do rolo, seu conteúdo e data da microfilmagem, e guardados em arquivos apropriados, em ambiente que assegure sua conservação permanente.

44 — Os filmes devem ser mantidos em segurança e protegidos contra todos os riscos de destruição ou dano, por prazo igual ao fixado em lei para os documentos originais.

45 — Os microfilmes só podem ser retirados do arquivo por prazo limitado, que não invalide as normas de proteção e mediante requisição assinada e registrada em livro próprio.

46 — O banco comercial que se utilizar da faculdade de microfilmar documentos deve organizar e manter atualizados os 2 (dois) seguintes registros dos filmes operados, ambos com menção da data de microfilmagem e identificação do operador:

a) por ordem de número dos rolos de filmes — indicando lugar onde se encontrem e relacionando datas de pagamento ou liquidação dos cheques em cada um deles contidos;

b) por ordem de data de liquidação dos cheques — indicando os rolos em que estão microfilmados.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Instrumentos Operacionais – 8

SEÇÃO: Cheques – 1

47 — O banco comercial pode centralizar os serviços de microfilmagem, inclusive dividindo sua rede de dependências em jurisdições, desde que a remessa dos cheques à unidade centralizadora seja cercada das medidas de cautela e segurança usuais no transporte de valores ao portador.

48 — Independentemente dos controles contábeis comuns, o estabelecimento bancário deve organizar seu próprio sistema de segurança na devolução de cheques microfilmados.

49 — Os serviços de escrituração das contas, de microfilmagem e de devolução de cheques devem ser executados por funcionários diferentes e não devem subordinar-se a um mesmo superior hierárquico ou chefe de serviço.

50 — A execução do serviço de microfilmagem deve obedecer às mesmas exigências e determinações de lei para os livros e papéis comerciais e as referentes ao sigilo bancário.

51 — A inobservância das normas sobre microfilmagem sujeita o infrator a processo administrativo instaurado pelo Banco Central.

52 — No campo destinado à personalização dos cheques, o banco comercial deve apor o número do CGC ou CPF do correntista, observadas as seguintes regras:

- a) em conta conjunta, o código do primeiro titular;
- b) em conta de menor, o código do responsável que o represente ou assista;
- c) em conta de pessoa economicamente dependente, não possuidora de CPF, o do respectivo responsável.

53 — As exigências previstas no item anterior somente prevalecem para os documentos da espécie emitidos por pessoas físicas ou jurídicas que, na forma da lei, sejam ou venham a ser passíveis de contribuírem para o Erário Público, as quais são alcançadas pela obrigatoriedade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes, portanto:

- a) citadas exigências não atingem aqueles que, por força de convênios e acordos formalmente reconhecidos pelas autoridades brasileiras, estão isentos de tributação sobre os respectivos rendimentos ou recursos, devendo, nesses casos, o espaço destinado no cheque à aposição do código referido, no item 52 ser preenchido com a palavra ISENTOS;

- b) estão nas condições mencionadas na alínea anterior:

- I — as contas bancárias de uso exclusivo de embaixadas, consulados estrangeiros e representações de organismos internacionais;

- II — as de uso pessoal de diplomatas, cônsules e funcionários administrativos estrangeiros, de missões diplomáticas e repartições consulares;

- III — as de funcionários não brasileiros de escritórios, de entidades internacionais, de peritos e técnicos que se encontrem no País no âmbito de programas específicos de cooperação.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Instrumentos Operacionais – 8

SEÇÃO: Cheques – 1

54 — As exigências mencionadas no item 52 não atingem as situações a seguir especificadas, devendo o espaço destinado no cheque à aposição do número do CPF ou CGC do correntista ser preenchido com a palavra ISENTO:

a) os cheques de viagem, os cheques administrativos e os de ordens de pagamento;

b) os cheques contra as contas de depósitos destinadas a atender aos convênios da Fundação MOBREAL, quando emitidos pelas Comissões Municipais do MOBREAL e pelos alfabetizadores e monitores recrutados pelas referidas comissões;

c) os cheques em pagamento total ou parcial do passivo de instituição ou sociedade sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, quando emitidos por Prepostos do Banco Central.

55 — Somente terão curso no Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis cheques que atendam às exigências do item 52, com as ressalvas mencionadas nos itens 53 e 54. (\*)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos à Vista – 12

1 — Os depósitos à vista são a principal fonte de recursos necessários à consecução dos objetivos do banco comercial.

2 — O banco comercial não pode abonar juros, direta ou indiretamente, às contas de depósitos à vista.

3 — As contas de depósitos à vista são livremente movimentáveis por meio de ordens ou de cheques.

4 — O banco comercial deve subordinar suas contas de depósitos à vista aos seguintes grupamentos:

a) sem limite;

b) populares.

5 — Os depósitos populares somente podem ser mantidos por pessoas físicas ou instituições de caridade, religiosas, científicas, educativas e culturais, beneficentes ou recreativas.

6 — As contas de depósitos podem ser pessoais ou conjuntas.

7 — É admitida apenas a existência de uma conta “pessoal” e outra “conjunta”, de depósitos populares, em nome de um mesmo depositante, para o conjunto de dependências de um mesmo banco comercial na mesma praça.

8 — Os saldos dos depósitos sem limite não movimentados ou reclamados pelos depositantes, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, observadas as normas legais pertinentes.

9 — Os depósitos populares são imprescritíveis.

10 — As contas conjuntas podem ser “simples” ou “solidárias”.

11 — As contas conjuntas solidárias somente podem ser abertas mediante a formalização, pelos depositantes, de “declaração de solidariedade”.

12 — O banco comercial pode cobrar uma taxa de manutenção, equivalente a 3% (três por cento) do maior valor de referência vigente no País, por períodos de 180 (cento e oitenta) dias, sobre as contas que permaneçam inativas, desde que:

a) a cobrança da taxa de manutenção tenha sido estabelecida expressamente no contrato com o depositante;

b) tenha a conta permanecido inativa por 180 (cento e oitenta) dias;

c) o saldo da conta seja inferior ao maior valor de referência vigente no País.

13 — Excluem-se da incidência da tarifa objeto do item anterior:

a) os depósitos decorrentes de convênio de prestação de serviços de pagamentos e recebimentos de salários e benefícios pactuados com entidades públicas ou privadas;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos à Vista – 12

b) os depósitos obrigatórios, ou à ordem do poder judiciário.

14 — Os depósitos são efetuados em dinheiro, cheques ou Letras do Tesouro Nacional (estas a partir do dia útil anterior ao seu vencimento), mediante o preenchimento de formulário próprio, pelo depositante.

15 — O banco comercial deve reservar, nos seus formulários para depósitos em cheques, espaço para indicação do nome do estabelecimento sacado e respectiva agência (ou do respectivo número de código junto ao Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis) e do número e valor de cada cheque.

16 — É indisponível a provisão de fundos decorrente de depósitos efetuados com cheques de emissão do próprio correntista, antes de os referidos cheques serem liquidados pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, ou cobrados diretamente dos sacados.

17 — A indisponibilidade de que trata o item anterior aplica-se igualmente aos cheques de emissão de pessoas ou firmas diretamente ligadas ao correntista, investidas de poderes para a movimentação da conta.

18 — O banco comercial deve instituir mecanismos adequados de controle, relativamente aos depósitos em cheques, que evitem a liberação de recursos sobre provisão ainda indisponível.

19 — A contabilização de depósito efetuado com cheques, como tendo sido feito em dinheiro, caracteriza-se como fraude de escrita, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei.

20 — Sujeita o banco comercial e respectivos administradores, a processo administrativo instaurado pelo Banco Central, a admissão de operações “casadas” de empréstimos/depósitos que sejam identificáveis como tendo por objetivo:

a) a elevação artificiosa de depósitos;

b) o abono indireto, sob qualquer modalidade, de juros às contas de depósitos à vista.

21 — Na ocorrência de irregularidade mencionada no item anterior, o Banco Central pode determinar a republicação de balanços e balancetes com as correções que se fizerem necessárias para a fiel expressão da realidade patrimonial ou financeira do banco comercial.

22 — Para abertura de contas de depósitos à vista, é obrigatório o preenchimento de ficha-proposta, que registre:

a) nome completo e qualificação do depositante, inclusive CPF ou CGC;

b) fontes de referência;

c) condições pactuadas do depósito;

d) advertência de que o nome do depositante poderá ser incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, em caso de uso indevido de cheques;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos à Vista – 12

- e) assinatura do depositante;
- f) data da abertura da conta e respectivo número;
- g) despacho do administrador da dependência que autoriza a abertura da conta;
- h) autorização para, quando for o caso, o estabelecimento inutilizar os cheques microfilmados liquidados e não procurados no prazo previsto pela legislação em vigor;
- i) advertência ao cliente de que deverá comunicar ao banco qualquer mudança de endereço ou telefone.

23 — A exigência contida na alínea “a” do item anterior, relativamente à inclusão do CPF ou CGC na ficha-proposta, somente prevalece para as pessoas físicas ou jurídicas que sejam, ou venham a ser, alcançadas pela obrigatoriedade da inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Geral de Contribuintes.

24 — É vedada a abertura de conta de depósito livremente movimentável por meio de cheque com o nome abreviado do depositante, salvo se titulada por firma individual devidamente registrada no órgão competente.

25 — Obedecida a conveniência do banco, a ficha-proposta pode ser utilizada como cartão de autógrafos.

26 — Os autógrafos do depositante devem ser abonados por pessoa física ou jurídica considerada idônea pelo banco, admitindo-se, na impossibilidade de abono, a conferência de firma pelo confronto com a de documento hábil de identificação.

27 — O fornecimento do primeiro talonário de cheques, para movimentação de conta nova, poderá, a critério do banco depositário, ser feito depois de certificar-se da idoneidade do depositante, obtida através de fontes cadastrais, e confirmada a veracidade das informações constantes da ficha-proposta.

28 — Antes do fornecimento do primeiro talonário a conta deve ser movimentada por meio de recibo ou por cheques avulsos, nominativos, em favor do próprio emitente.

29 — A recusa de pagamento de cheques pelo banco sacado deve fundamentar-se em um dos seguintes motivos:

- a) insuficiência de fundos;
- b) divergência ou insuficiência na assinatura do emitente;
- c) contra-ordem escrita do emitente;
- d) conta encerrada;
- e) ausência ou irregularidade do carimbo de compensação;
- f) irregularidade formal ou erro no preenchimento;
- g) compensação indevida.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos à Vista – 12

30 — Ao recusar o pagamento de cheque, o banco sacado deve:

- a) registrar no verso do cheque, em declaração datada e assinada por funcionário autorizado, a hora da apresentação, o motivo da devolução e a existência, ou não, de fundos suficientes;
- b) devolvido o cheque por falta de fundos, anotar a ocorrência no verso da ficha-proposta.

31 — A taxa de serviço referida no MNI 4-3-4-27, equivalente a 3% (três por cento) do maior valor de referência vigente — permitido o arredondamento, para mais, da fração de cruzeiro — que é cobrada pelo Executante no ato da devolução do documento à Câmara de Compensação e reverte em benefício do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis; incide nas seguintes condições: (\*)

- a) a cargo do banco sacado e transferível ao emitente, quando a devolução do cheque resultar de falta de fundos, divergência ou insuficiência na assinatura, contra-ordem escrita do emitente ou conta encerrada;
- b) a cargo do banco portador e não transferível a terceiros, quando devolvido o cheque por ausência ou irregularidade do carimbo de compensação, irregularidade formal ou erro no preenchimento, ou, ainda, compensação indevida.

32 — Quando a devolução ocorrer através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, além das providências indicadas no item 30, o banco sacado preenche, em três vias, o impresso próprio instituído pelo Executante;

- a) para o cheque impugnado pela segunda vez, com insuficiência de fundos, que tenha sido reapresentado após o intervalo mínimo de dois dias úteis, contados a partir do dia útil imediato ao da sua primeira apresentação;
- b) para o cheque devolvido em razão de conta encerrada.

33 — A primeira via do impresso referido no item anterior é encaminhada ao Executante, na sessão de devolução correspondente, com vistas à inclusão do nome do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.

34 — A segunda via do impresso constituirá arquivo na agência bancária, por ordem alfabética de depositante, e a terceira via, acompanhada do cheque, é destinada ao banco remetente, que a entregará ao seu cliente. O modelo deve conter informação de que o emitente do cheque impugnado passará a figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.

35 — Cada ocorrência comunicada na forma dos itens 33 e 37 sujeita o banco sacado, a partir de 02.01.81, ao pagamento da taxa de serviço equivalente a 50% (cinquenta por cento) do maior valor de referência vigente, arredondada, para mais, a fração de dezena de cruzeiros, cuja cobrança é efetuada pelo Executante, mediante débito em sua conta de depósitos e somente ressarcível junto ao cliente se este não figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos ou no caso de inclusão por contumácia.

36 — Compete ao Executante acompanhar, durante a sessão de devolução, o cumprimento do disposto nos itens 32 e 34. Verificada qualquer irregularidade, será o Banco

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos à Vista – 12

Central comunicado imediatamente pelo Executante, com vistas à adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.

37 — O emitente de cheques sem fundos considerado contumaz, assim entendido aquele em que constar de sua ficha-proposta a devolução de seis ou mais cheques naquelas condições, em um período de 180 (cento e oitenta) dias, terá seu nome comunicado por escrito ao Executante, pelo banco sacado, para inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. A falta dessa providência somente pode ser admitida, em caráter excepcional, mediante fundamentada justificativa ao Banco Central.

38 — O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos conterà os seguintes dados identificadores, para cada ocorrência:

- a) número-código do banco/agência que comandou a inclusão;
- b) número do cheque que deu origem ao registro;
- c) nome completo do correntista;
- d) praça de domicílio;
- e) CPF ou CGC, ainda na sua falta justificada, número de documento de identidade;
- f) número de referência dado pelo Executante.

39 — O Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis divulga, quinzenalmente, às instituições financeiras bancárias inscritas no Serviço em cada Câmara de Compensação, as ocorrências incluídas no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos na quinzena imediatamente anterior. Os estabelecimentos que necessitarem de quantidades extras de relações do Cadastro, para serem distribuídas às suas dependências, podem obtê-las mediante convênios com o Executante.

40 — Também têm acesso ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, através de convênios firmados com o Executante e para uso exclusivo em fichas cadastrais, as demais instituições financeiras e os Serviços de Proteção ao Crédito, ou similares, legalmente constituídos, cadastrados e registrados no Banco do Brasil.

41 — As ocorrências referidas no item 39 serão consolidadas, cada mês, numa única relação elaborada em ordem alfabética de correntistas. O Executante também pode fornecer, através de convênios firmados com os interessados, arquivos em fitas magnéticas contendo os nomes que figuram no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, ou as próprias relações consolidadas de nomes, já impressas, em quantidades extras para serem distribuídas às suas dependências.

42 — O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos tem função apenas gerencial, ficando a critério de cada banco a abertura, a manutenção ou o encerramento de contas de depósitos à vista de cujo titular nele figure, ressalvado o direito de o Banco Central determinar o encerramento de conta, se comprovado que o meu titular venha adotando práticas irregulares no uso do cheque.

43 — Para efetivação do encerramento de contas de depósito à vista, se assim for Carta-Circular nº 868, de 12.04.83 – At. MNI nº 673

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos à Vista – 12

decidido, o banco deve:

a) transferir o saldo, dentro do mesmo título contábil, para o subtítulo impessoal “Contas em Encerramento”, que pode acolher saques desde que o saldo seja suficiente;

b) expedir aviso ao titular, solicitando a retirada do saldo de que disponha e, se for o caso, a restituição dos cheques ainda não utilizados;

c) anotar a ocorrência na ficha-proposta do correntista.

44 — Quando do preenchimento do impresso referido no item 23, para o caso de cheque emitido por correntista de conta conjunta, somente deve ser indicado o nome do titular emissor, acrescentando-se o tipo de conta corrente.

45 — Na hipótese de contas de depósitos tituladas por repartições federais, estaduais e municipais, somente devem ser incluídos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos os nomes dos respectivos responsáveis pela emissão do cheque sem fundos (procuradores, diretores, coletores, prefeitos).

46 — A conta aberta para crédito de vencimento, proventos ou pensão, na hipótese de o seu titular figurar no Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, poderá, a critério do banco, ser movimentada exclusivamente por meio de cheque avulso, nominativo, em favor do próprio titular, ou contra-recibo.

47 — As ocorrências são excluídas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos:

a) automaticamente, se incluídas há mais de 24 (vinte e quatro) meses;

b) a pedido do banco sacado ou por iniciativa do próprio Executante, se comandada a inclusão por erro comprovado;

c) a qualquer tempo, a pedido do banco sacado, desde que o cliente comprove junto a este o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência;

d) por determinação do Banco Central.

48 — O pedido de exclusão de registro no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, formulado nos termos da alínea “c” do item anterior, sujeita o interessado ao pagamento de taxa de serviço ao banco sacado, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior valor de referência vigente, por ocorrência, arredondada, para mais, a fração de dezena de cruzeiros.

49 — A taxa prevista no item 35 reverterá em favor de fundo gerido pelo Banco Central destinado a patrocinar campanhas de divulgação do uso do cheque.

50 — Nas praças onde não existir o Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, aplica-se aos casos de cheques devolvidos na forma do item 30, no que couber, a disciplina estabelecida nesta seção.

51 — O banco sacado não poderá cobrar do cliente a taxa de serviço prevista no item 48 se já tiver se ressarcido, na forma do item 35, pela mesma ocorrência.

52 — Os nomes constantes das Relações Mensais de Contas Encerradas devem  
Carta-Circular nº 868, de 12.04.83 – At. MNI nº 673

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos à Vista – 12

ser considerados incluídos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, constituindo-se, a critério de cada banco, em subsídio para avaliar a idoneidade do depositante.

53 — A não contabilização, tempestivamente, de débitos em contas de depósitos, sujeita o banco a processo administrativo instaurado pelo Banco Central.